



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000178/00-32
Recurso nº. : 125.191
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ANA MARIA DUNZER BRAGA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.972

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – Se o lançamento de imposto de
renda foi efetuado em bases mensais, não pode o julgador singular
mantê-lo, se considera correto o regime de tributação anual.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANA MARIA DUNZER BRAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau para
que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri
(Relator) e Leonardo Mussi da Silva que votavam por anular parcialmente o
lançamento relativamente ao acréscimo patrimonial. Designado o Conselheiro Luiz
Fernando Oliveira de Moraes para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10920.000178/00-32
Acórdão nº : 102-44.972
Recurso nº : 125.191
Recorrente : ANA MARIA DUNZER BRAGA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso (fls. 107/117) do inconformismo da contribuinte ANA MARIA DUNZER BRAGA – CPF 891.079.269-87, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 91/102), que julgou procedente em parte o lançamento, constante do Auto de Infração de fls. 72/74, relativo a Acréscimo Patrimonial a Descoberto – base 1994 e 1995, e Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos – base 11/95.

Intimada do Auto de Infração, tempestivamente a recorrente impugnou o feito fiscal (fls. 79/88), alegando, preliminarmente, a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos em 1994, por entender que o tributo exigido, sujeita-se ao lançamento por homologação.

No mérito, alega a incorreta apuração do valor tributável no mês de abril de 1994, a inaplicabilidade da taxa Selic para cálculo de juros de mora, e por fim, a apuração indevida de ganho de capital, tendo em vista que a fiscalização não considerou o custo de construção do imóvel.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou parcialmente procedente o lançamento, para:

- a) retificar o erro de cálculo do acréscimo patrimonial;
- b) afastar a preliminar de decadência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10920.000178/00-32
Acórdão nº : 102-44.972

c) manter o custo da construção, para efeito do ganho de capital, igual a zero

d) manter a exigência do imposto apurado com base no acréscimo patrimonial a descoberto, considerando a retificação do item "a",

e) manter a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic.

Intimada da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 107/117), aduzindo, como razões do recurso, em síntese, preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, e no mérito, a inocorrência do ganho de capital, tendo em vista a inobservância por parte da fiscalização quando da apuração do ganho, o custo da construção do imóvel, e por fim, às inconstitucionalidades formais e materiais da taxa Selic, que impedem sua aplicação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000178/00-32
Acórdão nº. : 102-44.972

VOTO VENCIDO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Com relação a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário argüido pela recorrente, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço vênha para adota-la como se minha fosse.

Isto porque, sou de opinião que o crescimento do patrimônio líquido do contribuinte só poderá ser quantificado com base na sua declaração de rendimentos anual.

Assim, o prazo decadencial para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, no caso de lançamento suplementar decorrente do ajuste anual, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da respectiva entrega declaração de rendimentos.

No mérito, entendo que houve uma pequena impropriedade da fiscalização ao exigir o crédito tributário calculado com base na evolução patrimonial mensal da recorrente, tendo em vista que não vislumbro base legal para tal exigência, de vez que as normas inseridas nos artigos 58, inciso XIII, 115, "e", e 855, Parágrafo único do RIR/94 – Decreto n. 1.041/94, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, no sentido de se exigir mensalmente o imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000178/00-32
Acórdão nº : 102-44.972

Deve se observar ainda, que a exigência da declaração de bens, como complemento da declaração de rendimentos, tem a finalidade específica de permitir ao Fisco o controle dos rendimentos através da análise da evolução patrimonial do contribuinte.

Portanto, se dessa análise anual resulta demonstrado crescimento do patrimônio superior aos rendimentos do contribuinte, sejam eles, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, aí sim estará configurado a efetiva disponibilidade econômica e jurídica de renda e provento, nascendo assim a obrigação jurídico-tributária que vincula credor e devedor, conforme norma inserida no artigo 116 do Código Tributário Nacional, e portanto, devido do imposto de renda.

De outra forma, estará se exigindo do contribuinte a exação mensal sem qualquer base legal, ferindo por conseguinte o princípio da legalidade, inscrito no art. 5º., inciso II da Constituição Federal.

Em relação ao ganho de capital apurado pela fiscalização, assim como a aplicação da taxa Selic, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão da autoridade julgadora singular, a primeira (ganho de capital), porque a contribuinte não carreu para os autos documentos hábeis e idôneos que comprovassem o custo da edificação que diz ter efetuado, e a segunda (taxa Selic), porque prevista em lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000178/00-32
Acórdão nº : 102-44.972

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito DAR provimento parcial ao recurso, no sentido de cancelar a exigência do tributo apurado com base no acréscimo patrimonial a descoberto mensal, mantendo as demais exigências julgadas procedentes pela autoridade julgadora singular.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto 2001.


VALMIR SANDRI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000178/00-32
Acórdão nº. : 102-44.972

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator Designado

Peço vênia para discordar do eminente Relator, pois entendo que a decisão de primeiro grau padece de nulidade a ser declarada de ofício, antes mesmo de apreciar-se a decadência do direito de constituir crédito tributário, invocada como preliminar, embora se trate de matéria de mérito (CPC, art. 269, III).

Com efeito, o douto julgador singular alterou em essência o lançamento – o que equivale, na prática, a constituir novo crédito tributário – quando considerou como correto o regime de tributação anual, *a despeito da inovação introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 7.713, de [...] 1988.*

Se o Delegado de Julgamento, situando-se na polêmica ainda em aberto sobre a natureza do fato gerador do imposto de renda, entendesse equivocado o critério seguido pelo autuante, de tributação mensal dos rendimentos à medida em que foram recebidos, deveria ter anulado o lançamento e não tentado aperfeiçoá-lo.

Delegado de Julgamento, já assentou a jurisprudência deste Conselho, é autoridade revisora e não lançadora, carecendo de competência para dar curso ao procedimento traçado no art. 142 do CTN. Cumpre-lhe, tal como a este Conselho, tão-só verificar se a exigência satisfaz ou não os critérios de legalidade para mantê-la ou rejeitá-la, no todo ou em parte, nesta última hipótese para ajustar, sempre em benefício do autuado, valores incluídos na base de cálculo ou percentual de alíquotas e excluir ou reduzir multas e outros acessórios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000178/00-32
Acórdão nº. : 102-44.972

Vale dizer: das matérias atinentes ao lançamento, elencadas no art.142 do CTN, tão-só o cálculo do montante do tributo devido e a aplicação da penalidade cabível, por versarem aspectos meramente quantitativos, podem ser alterados pelas autoridades julgadoras das diversas instâncias administrativas. Se encontrarem falhas quanto à verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e a identificação do sujeito passivo não lhes resta senão proclamarem a nulidade integral do lançamento.

Tais as razões, discordando do eminente Relator, voto por declarar de ofício a nulidade da decisão de primeiro grau para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES